Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br

Processo: 0021711-34.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Autor: RENATO SANTOS DA SILVA
Réu: CONSTRUBIG MATERIAS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 29/05/2019

Sentença

Trata-se de pedido de decretação de falência lastreado em crédito trabalhista reconhecido no processo nº 00528-2003-02-01-007, que tramitou na 02ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e que não foi não pago. O autor reclama a aplicação do direito na forma do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005 e junta os documentos de fls. 07-39.
Deferimento da gratuidade de justiça à autora às fls. 50.
Atualização do débito realizado pela Central de Cálculos às fls. 52-53.
Certidão negativa de citação as fls. 56 em razão do endereço do mandado ser em área de risco.
Despacho deferindo a citação por edital em fls. 79.
Decretação da revelia da parte Ré as fls. 83.
Manifestação da defensoria pública as fls. 84vº e 85.
Manifestação do Ministério Público as fls. 94-94vº, opinando pelo acolhimento da pretensão autoral e decretada a falência da ré.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A presente ação falimentar possui como causa de pedir um crédito trabalhista oriundo do processo nº 00528-2003-02-01-007 que tramitou na 02ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e que não foi não pago, razão pela qual pleiteia-se a decretação de falência.
Sob essa ótica, verifica-se que a certidão de crédito trabalhista acostada aos autos é documento legítimo a ensejar o pedido de decretação de falência, haja vista se tratar de quantia líquida, não paga, não depositada e sem qualquer comprovação de nomeação de bens à penhora para a satisfação do crédito.
Insta salientar que foi realizada tentativa de citação no endereço informado na peça inicial, porém, a diligência restou infrutífera em razão de no local ser de área de risco, conforme certidão negativa de fls. 56.
Assim, a sociedade foi citada por meio de edital, conforme fls. 79, e apesar de citada, não ofereceu resposta, acarretando na decretação da revelia as fls. 83. Em verdade, houve resposta pela Curadoria Especial e mais se tentou para localizar a requerida. Nada prosperou.
Em relação à causa de pedir, resta evidente a liquidez e certeza do crédito, sendo que a empresa ré não efetuou qualquer depósito com o fim de elidir a decretação de sua insolvência.
Evidenciada a impontualidade, impõe-se a decretação da falência.
Isso posto, DECRETO a falência de CONSTRUBIG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E

FERRAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 03.522.006/0001-17, se encontra em local incerto, cujas sócias são: JANETE BIGHI PALÁCIO inscrito no CPF sob o nº 643.990.107-97 e IVINETE BIGHI PALACIO inscrita no CPF sob o nº 015.536.467-70.
Na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/2005, fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido de quebra.
Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias
Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.
Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.
Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite.
Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.
Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial.
Nomeio Administradora Judicial Carlos Magno, Nery & Medeiros Sociedade de Advogados, com escritório na Avenida Almirante Barroso, nº 97, nesta cidade, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Intime-se para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento.
Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.
Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens da falida.
Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.
Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores.
P.I. Dê-se ciência pessoal ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 04/06/2019.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br

Em 14 / 06 / 2019

Código de Autenticação: **4I1T.JFNQ.CCUU.PQC2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

PAULO ASSED ESTEFAN:17761 Assinado em 11/06/2019 13:54:27
Local: TJ-RJ